



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

---

#### PARECER N° 04/2024

##### I. Exposição da Matéria:

Trata-se de Projeto de Lei n° 008/2025, cuja ementa “Autoriza o Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar no corrente exercício financeiro e dá outras providências.” É o breve relatório.

##### II. Voto do Relator:

De acordo com a regra contida no art. 53 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

**No que se refere à competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pela Lei Orgânica do Município, além dos artigos 17, inciso I, da Constituição Estadual, e 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

**A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária é privativa do Prefeito Municipal.**

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, o que vai de encontro com o artigo 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, além do artigo 162, § 2º



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto: contato@mandaguacu.pr.leg.br)

do Regimento Interno da Câmara, bem como em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

Quanto a abertura dos créditos suplementares e especiais, destarte que dependem da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental. No tocante à técnica legislativa, houve cumprimento da legislação pertinente.

Em face do exposto, entendo que o projeto sob exame se encontra em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de crédito adicional supracitada.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto: contato@mandaguacu.pr.leg.br)

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, este Relator nada tem a opor à admissibilidade e tramitação do projeto em estudo. Diante da necessidade de trâmite e aprovação, manifesto pela designação de sessão extraordinária para submissão e votação da proposta.

Ressalta-se, todavia, que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

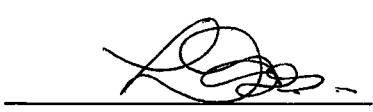
### **III. Decisão da Comissão**

Os demais membros integrantes da Comissão votam com o relator, pelo trâmite normal da proposição.

### **IV. Parecer Final**

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação manifesta-se pela admissibilidade e trâmite do Projeto de Lei n. 008/2025.

**Mandaguacu, 26 de março de 2025.**



Luci Amorim

Relatora



Karina de Fatima Grossi

Presidente/Relatora



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

Alessandro Viansano

Membro

Marielde Amorim

Membro

Vinicius Vitorette

Membro